



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13899.000547/2003-41  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.981 – 1ª Turma  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HELMUT MAUELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

**IRPJ - DECADÊNCIA**

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 09/10/2014

por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 101-96.157, proferido pela Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 24 de maio de 2007, que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do IRPJ em relação aos fatos geradores de 31.12.1997 e 31.03.1998. No mérito, negou-se provimento ao recurso.

Originalmente, o processo versa sobre Auto de Infração (fls. 16/26) para a exigência de IRPJ recolhido a menor, pois deixou de efetuar a realização de parcela do saldo do Lucro Inflacionário a Realizar, referente aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, especificamente 31.12.1997, 31.03.1998, 30.06.1998, 30.09.1998, 31.12.1998 e 31.12.1999.

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 29/34), ocasião que pugnou pela improcedência do lançamento, juntando documentos e demonstrando a regularidade de seus lançamentos contábeis.

Sobreveio, então, o acórdão 12.298 (fls. 83/94) da Quarta Turma da DRJ de Campinas - SP, que houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1991*

*Ementa: SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA -*

*Cumpra à contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantida nos termos da legislação pertinente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -*

*IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA — Correto é o procedimento fiscal tendente a ajustar a realização obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado ao valor equivalente ao mínimo legal. Retifica-se a exigência fiscal para que esta incida sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/95, após considerados os expurgos das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devidas em cada período de apuração anterior àquela data.*

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 118/), alegando decadência do direito de realizar o lançamento referente ao período de 1997. No mérito, afirmou que o saldo credor apurado pelo Fisco é fruto de equívoco de preenchimento de informações na DIRPJ/92 (ano-calendário 1991). Afirma, ainda, a existência de multa moratória cobrada concomitantemente a juros, sendo, portanto, inadmissível, lesando a capacidade contributiva, o não confisco e a razoabilidade.

A Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuinte acolheu a preliminar de decadência ventilada, porém negou provimento ao mérito do Recurso Voluntário, nos termos da ementa do acórdão 101-96.157 (fls. 172/177) abaixo transcrita:

*DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, decai o direito da Fazenda de proceder ao lançamento de ofício, quando decorridos cinco anos contados da data da Ocorrência do fato gerador.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO- FALTA DE . , REALIZAÇÃO MÍNIMA- A alegação da inexistência do saldo de lucro inflacionário acumulado que deu origem ao lançamento, deve estar acompanhada de provas. Se o contribuinte alega erro na declaração do .ano-calendário de 1991, que . teria sido a base dos registros no SAPLI, assume o ônus de demonstrar e comprovar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado 'mediante apresentação ,de documentação hábil e idônea, mantida nos termos da legislação pertinente.*

A Fazenda Nacional, por sua vez, irrisignada, interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 182/189), afirmando não ter ocorrido o transcurso do lapso decadencial, posto que a apresentação da declaração de rendimentos teria o condão de suspender a contagem do lapso decadencial. Em síntese, assevera que início da contagem do prazo decadencial nos tributos por homologação não é a data do fato gerador, e sim o momento em que houve a declaração pelo contribuinte.

O recurso foi submetido a exame de admissibilidade (fls. 209/210), e a ele foi dado seguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 209/210, estando clara a divergência jurisprudencial, pelo que dele conheço e passo a dispor.

A Fazenda Nacional, em seu expediente recursal, alega que o prazo decadencial para lançamento *ex officio* em tributos sujeitos ao lançamento por homologação apenas deve se iniciar a partir da data da entrega da declaração de rendimentos. Para a recorrente, o prazo para a constituição do crédito tributário ocorre apenas quando o Fisco tem ciência da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Nesse sentido, afirma:

*“Portanto, se a homologação do pagamento decorre da análise da apuração do tributo devido pelo contribuinte, é evidente que o prazo para a homologação somente pode ter início quando seja possível à administração pública apreciar as informações que fundamentaram este pagamento.”*

Entendo, contudo, que a recorrente faz leitura equivocada do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, posto que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se verificar a ocorrência da antecipação de pagamento, e preenchido este requisito, a contagem é a partir do fato gerador, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Este Conselho, portanto, para apreciar a decadência deve observar a ocorrência de pagamento parcial, para fins de incidência do artigo 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, e não iniciar a contagem a partir da declaração de rendimentos, posto que sequer é o que determina o sistema tributário nacional.

Ainda, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do RICARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO**

*PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental deste egrégio CARF, devo acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial (artigo 150, § 4º versus artigo 173) prevista no Código Tributário. Portanto, a premissa fundamental que cinge a presente demanda é a existência ou não de pagamento parcial do tributo em questão.

Voltando ao presente caso, ao compulsar os autos, verifiquei que se trata de lançamento de IRPJ recolhido a menor, isto é, existindo a antecipação de pagamento. É o que se depreende, inclusive, do próprio auto de infração às fls. 17 que bem esclarece acerca do recolhimento parcial do tributo em comento:

*“O contribuinte optante pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado, não efetuou esta realização, apurando o imposto a menor, conforme faz prova o anexo Termo de Constatação Fiscal, lavrado nesta data, o qual passa a fazer parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.”*

Assim, inclusive em razão de o benefício da dúvida, sujeita-se o contribuinte a incidência do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo a partir do fato gerador, e não a partir do informe de rendimentos, como pretende a recorrente. Sendo assim, observa-se a decadência do direito de realizar o lançamento dos fatos geradores relativos a 31/12/1997 e a 31/03/1998, posto que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 14/04/2003.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias